DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4539/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17239/2013
PROTOCOLO	: 1451336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 84/2013 – celebrada pelo Município de *Miranda*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (carta-convite n.º 51/2013), para aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do município.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 137/145; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 62.270,00 (sessenta e dois mil duzentos e setenta reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes (f. 161 e 162).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 173/176, opinando pela irregularidade do certame, e do contrato dele decorrente, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 62.270,00 (sessenta e dois mil duzentos e setenta reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,77 em julho de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, que restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado, bem como da formalização do contrato dele decorrente.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Convite n.º 84/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.480/2013

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

No que diz respeito à exigência de publicação do aviso de realização do processo licitatório, em que pese a opinião manifestada pelo representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 173/176, considero-a plenamente satisfeita. Ao contrário dos argumentos expostos no parecer ministerial, o processo licitatório, quando deflagrado na modalidade *convite*, dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite mais simplificado. Dentre elas, aquela que obriga a publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação. No caso em exame, a Autoridade Ordenadora de Despesas procedeu corretamente ao afixar o aviso de realização do certame no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo documento trazido às folhas 74 dos autos. Com isso, cumpriu-se satisfatoriamente a finalidade da cautela, nos termos do artigo 22, § 3.º da Lei n.º 8.666/93; que não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;

direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 51/2013*–; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 84/2013, celebrado entre o Município de *Miranda* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação